



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 26 /2001

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

- I) Desconto de 100% na multa e juros para pagamento à vista.
- II) Desconto de 80% na multa e juros para pagamento em até 10 parcelas.

Artigo 2º: Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º: O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data e publicação desta Lei.

Aprovado em 8/06/2001
Projeto Lei N° 19/2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: A cobrança do débito fiscal assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista , sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º: O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente, em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro: Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto da Secretaria da Fazenda, no prazo referido no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo: A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro: O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Artigo 5º: Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Artigo 6º: O atraso superior a noventa dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autorizará protesto extrajudicial do débito fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: Decorridos trinta dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 7º: O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção, imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 8º: A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 9º: O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 10: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 11 de junho de 2001.

EZEQUIEL JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Demétrio Andrade
Sebastião Lemos de Andrade
PRESIDENTE